

## **MINUTA**

### **RESOLUÇÃO Nº XXX DE XX DE FEVEREIRO DE 2022**

#### **Regular a Taxa de Ressarcimento Institucional (TRI) sobre projetos envolvendo Ensino, Pesquisa, Extensão, Inovação e Desenvolvimento Institucional no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG.**

**O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO NORTE DE MINAS GERAIS – IFNMG, no uso de suas atribuições legais e, considerando:**

- a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e o Decreto nº 7.423/2010, que dispõem sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio; a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação;
- que é do interesse do Instituto estabelecer convênios, contratos e instrumentos correlatos com órgãos e entidades públicas e privadas para beneficiar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e desenvolvimento institucional;
- que a execução de convênios, contratos e instrumentos correlatos onera indiretamente vários setores do Instituto, tornando necessário o ressarcimento pelos custos adicionados a esses setores;
- que o ressarcimento não deve onerar excessivamente os convênios, contratos e instrumentos correlatos, sob pena de torná-los inviáveis ou extremamente difíceis de serem executados;
- que as receitas extraorçamentárias podem constituir um mecanismo para manutenção de atividades e complementação da infraestrutura do Instituto, além de propiciar apoio a iniciativas que não contam com fontes seguras de fomento;
- que a presença de normas internas tem fundamento na autonomia do Instituto Federal Norte de Minas Gerais e gera segurança, transparência e esclarecimentos aos interessados a respeito dos custos institucionais e das melhores formas de elaboração de projetos, justificando a criação da presente Resolução;
- que esta Resolução leva em consideração a Política de Inovação do IFNMG e suas deliberações.

RESOLVE:

**Art. 1º** Incidirá a Taxa de Ressarcimento Institucional (TRI), pelo uso de bens, serviços, recursos humanos e/ou intelectuais do IFNMG sobre projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e/ou desenvolvimento institucional, em que a gestão financeira e/ou administrativa seja atribuída a uma Fundação de Apoio.

Parágrafo único. Também incidirá a TRI para Projetos em que haverá gestão financeira e/ou administrativa por parte do IFNMG, no caso de envolvimento de recursos financeiros externos, observadas as isenções previstas no artigo 6º.

**Art. 2º** A TRI será calculada a partir do orçamento total do Projeto.

**Art. 3º** O percentual fixado como valor da TRI:

I - para os projetos em que houver gestão financeira por fundação de apoio, será de **70% (setenta por cento)** do valor das Despesas Administrativas Operacionais da fundação de apoio (DAO).

II - para projetos em que não houver gestão financeira por parte de fundação de apoio, o percentual fixado será de **7% (sete por cento)** sobre o valor total do projeto.

**Parágrafo único.** Quando o aporte financeiro inicial do projeto for pago em parcelas, a TRI também poderá ser paga desta forma conforme delimitação no projeto e no plano de trabalho.

**Art. 4º** O valor financeiro decorrente da TRI deverá ser recolhido, pela Fundação de Apoio, à Conta Única do Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme definido do art. 5º desta resolução.

**Art. 5º** A partição dos valores de TRI arrecadados será feita nos seguintes termos:

I – **50% (cinquenta por cento)** destinados ao *campus* do IFNMG ao qual o projeto estiver vinculado ou ao Polo de Inovação (se for o caso), sendo recolhidos através de GRU emitida na unidade gestora respectiva;

II – **50% (cinquenta por cento)** destinados à Reitoria será recolhido através de GRU emitida na unidade gestora respectiva;

**Parágrafo único.** A aplicação do recurso financeiro proveniente do recolhimento da TRI deverá ser feita nos moldes da legislação vigente.

**Art. 6º** Os casos abaixo elencados ficam isentos da cobrança da TRI:

I – recursos provenientes de agências ou órgãos oficiais de apoio ao ensino, à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento tecnológico, à extensão e ao desenvolvimento institucional, conforme constar no instrumento jurídico decorrente do projeto aprovado;

II – convênios de cooperação científica e intercâmbio cultural com outras instituições públicas de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação, do Brasil e/ou do exterior;

III – convênios ou descentralizações orçamentárias que se caracterizem como mera forma de repasse de recursos, por órgãos e entidades governamentais, para apoio ao ensino de graduação ou pós-graduação ou às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e/ou desenvolvimento institucional;

IV – acordos ou instrumentos congêneres regulados por legislação superior que impeçam a cobrança de taxas para convênios ou contratos com instituições e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras de fomento;

V – convênios, contratos ou instrumentos correlatos cujo objeto é constituído integralmente de atividades e programas assistenciais;

VI – doações ou meros repasses de recursos para fins exclusivos do próprio IFNMG, com objetivos especificados;

VII – projetos, programas e atividades institucionais que envolvam recursos orçamentários do IFNMG;

VIII – projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador. Nesse caso, o ressarcimento (TRI) poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior do IFNMG;

IX – quando o Conselho Superior deliberar sobre a isenção, se for reconhecido o interesse estratégico do IFNMG ou o retorno econômico do projeto.

§1º No caso do inciso IX deste artigo, parte final, o retorno econômico poderá ser mensurado pela incorporação de bens ao IFNMG no final do projeto.

§2º A Fundação de Apoio contratada e o servidor responsável pela unidade ou órgão em que se executa o convênio, contrato ou instrumento correlato manterá sob sua guarda, disponíveis para auditoria interna e externa, registros próprios das despesas realizadas e a documentação correspondente.

§3º O autor do projeto levará em consideração no plano de trabalho ou no projeto básico os

casos de isenção previstos neste artigo, com as devidas justificativas.

**Art. 8º** Os servidores (docentes ou técnico-administrativos) deverão respeitar o disposto nesta Resolução, estando sujeitos às penalidades previstas na legislação pertinente.

**Art. 9º** Esta Resolução não se aplica sobre eventuais projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e/ou desenvolvimento institucional em que não haja aporte financeiro.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.